



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.723010/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.220 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO CUNHA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 29.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 374/381, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 217.684,07 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados, conforme fls. 375 e 377, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 12/01/2010, foi juntada a impugnação de fls. 390/400, cujo teor, em suma foi o seguinte:

1) A movimentação bancária não corresponde a rendas aferidas e não declaradas pelo Contribuinte, tendo em vista que tais valores correspondem a movimentação de caixa de firma na qual a esposa do Autuado compunha o quadro societário;

2) O método utilizado não levou em consideração inteiramente as informações disponibilizadas nos documentos fiscais e contábeis do contribuinte, englobando todo e qualquer depósito como origem da base de cálculo do imposto em questão;

3) Fl. 391. O levantamento fiscal foi efetuado com base no fluxo mensal de depósitos e retiradas, e não na destinação dos valores, o que inevitavelmente culminaria na correlação dos créditos da empresa, já que a conta pertencia somente ao contribuinte. (Grifei);

4) É absolutamente impossível constatar a efetiva correção dos lançamentos efetuados, pois vários valores de caixa foram englobados como uma única despesa, impossibilitando sua discriminação precisa nos fechamentos contábeis apurados pelo regime de competência;

5) O levantamento incluiu várias despesas mais de uma vez na mesma base de cálculo, gerando sua indevida majoração, aliando-se o fato do valor devido ter sido apresentado somente em sua integralidade o que impossibilita de pronto a defesa do impugnante já que acaba impedindo o mesmo de combater nesta defesa individualizadamente cada valor considerado como não declarado;

6) A esposa do impugnante, Sra. Deborah Helena Oliveira Hollanda dos Santos era uma das sócias da empresa PROTECT. Mencionada empresa acabara de se ver impossibilitada de utilizar conta na qual seus créditos transitavam comumente. Visando cumprir com as obrigações pertinentes a atividade da

empresa, a cônjuge passou a utilizar suas contas pessoais para proceder o fluxo de caixa de sua empresa. Assim, acabou por se configurar o equívoco, pois tais contas seriam também de propriedade do impugnante;

7) Fls. 392/396. DA IMPERIOSIDADE DE OBTENÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS –DECLARAÇÃO DO BANCO “HSBC BANK BRASIL S. A.”. Não foi possível verificar a exatidão dos números apurados durante a fiscalização, o que restou por dificultar o direito de ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), devendo ser revisto o procedimento fiscal. Encontrou no demonstrativo de fls. 122 o dobro do valor aferido na conta junto ao UNIBANCO. O auto de infração é ineficaz sobre todas as óticas;

8) Argui às fls. 395 que processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo. Requer que a Fazenda Pública diligencie junto ao banco HSBC, no intuito de intimar o mesmo a prestar as informações necessárias, qual seja, declaração informando a origem dos depósitos efetuados junto à conta nº 0532-31162- 33, no período correspondente a apuração fiscal, propiciando que o direito de ampla defesa concedido ao contribuinte seja exercido em sua integralidade, sob pena de nulidade da notificação;

9) Fl. 397. DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. Depois de realizado o levantamento correspondente aos créditos em conta corrente do contribuinte, a fiscalização de posse das Declarações de Imposto de Renda dos respectivos anos-calendário e outros documentos comprovantes de rendimentos, compôs o demonstrativo mensal de evolução patrimonial, no qual é apurado a variação patrimonial a descoberto mensais dos anos-calendário a partir do confronto entre as Origens de Recursos conhecidas decrescidas das Aplicações dos mesmos com o acréscimo dos créditos em conta corrente não levantados pela fiscalização;

10) Fls. 398/399. Requer Perícia Contábil.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 407/420, que restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos.

Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 21/07/2011 (fl. 424), o interessado, representado por seus advogados (fl. 401), interpôs recurso voluntário de fl. 425/435, em 18/08/2011. Em sua defesa, alega cerceamento do direito de defesa sob a justificativa de que caberia ao Fisco a realização de diligências junto ao Banco HSBC do Brasil S/A para solicitar documentação referente à origem dos depósitos na conta corrente mantida naquela instituição financeira. No mais, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que uma das contas que deram ensejo ao lançamento -conta-corrente nº 0532-31161-33 mantida no Banco HSBC - não era de titularidade somente do recorrente, haja vista os extratos anexados às fls. 25/45, que demonstram a existência de outro titular – Deborah Helena O Hollanda Santos.

Entretanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que o recorrente foi o único intimado a fazê-lo, conforme prevê a

Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, em relação à conta conjunta mantida no Banco HSBC, o procedimento fiscal não está em consonância com as condições impostas pela legislação de regência. Portanto, deve-se excluir da exigência os correspondentes créditos bancários que correspondem aos montantes de R\$ 225.014,00 e R\$ 240.648,27, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente, conforme demonstrativo de fl. 122.

Observe-se que no “RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO – AÇÃO FISCAL, à fl. 383, consta assim consignado:

“Considerando as alegações do contribuinte, e tendo em vista que não foram comprovados os ingressos do Banco HSBC e tendo comprovado parcialmente, os créditos do UNIBANCO, constatou-se omissão de receita, decorrente de depósitos bancários comprovados parcialmente, ensejando dessa forma infringência à Legislação do Imposto de Renda e conseqüentemente a constituição do Crédito Tributário pelo Lançamento.”

Resta claro, assim, que foram considerados não justificados depósitos bancários junto ao Banco HSBC, nos montantes de R\$ 225.014,00 e R\$ 240.648,27, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente.

Ocorre que somente foram levados a efeito no presente lançamento depósitos bancários de origem não justificada nos totais de R\$ 122.343,76 e R\$ 234.624,04, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente (fls. 378/379), tendo em vista que foram considerados os recursos disponíveis para justificar parcela dos depósitos bancários não justificados, mediante o Fluxo Financeiro Mensal, às fls. 114/121.

Neste sentido, considerando que a parcela a ser excluída é superior ao valor lançado, inexistente crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10280.723010/2009-18
Acórdão n.º **2801-003.220**

S2-TE01
Fl. 445

CÓPIA